

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP**

## **PROJETO DE LEI N.º 2648, DE 2015**

“Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências”

### **Emenda Modificativa**

Fica alterado o artigo 5º, artigo 14 e incisos V e VI § 1º do artigo 15 da Lei n.º 11.416, de 2006, bem como as disposições a eles pertinentes e constantes no PL n.º 2648/2015, pela seguinte redação:

“Art.14.....

.....  
§ 6º O adicional também é devido ao Técnico Judiciário portadores de diploma de curso superior.”

“Art.15.....

.....  
V - 2,5% (dois vírgula cinco por cento), para cada conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite máximo de 5% (cinco por cento).

VI – 5% (cinco por cento) para os Técnicos Judiciários portadores de diploma de curso superior.

§ 1º O servidor poderá perceber cumulativamente até 4 percentuais previstos nos incisos I,II,III e VI do caput deste artigo.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda modificativa visa a resolver problemas inadiáveis, relativos a orçamento e gestão de pessoal no âmbito do Poder Judiciário da União, que acabam por gerar reflexos negativos na remuneração da maioria dos servidores, visto que tem causado grande evasão desta mão de obra qualificada.

Nesse sentido, propõe-se a alteração de dispositivos da Lei n.º 11.416, de 15 de dezembro de 2006, uma vez que o projeto de lei originário, apenas tratou de distorção existente entre as carreiras de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, fazendo com que este primeiro

tenha um incentivo para aperfeiçoar o seu crescimento educacional, trazendo maior ganho na prestação do serviço a sociedade.

Com o mesmo intuito a emenda tenta trazer a todas as carreiras do Poder Judiciário o estímulo necessário, com impacto orçamentário inexistente neste primeiro momento, onde a qualificação educacional se fará valorizada a todos os servidores.

Em relação à modificação do inciso V do artigo 15 da Lei 11.416/2006, observa-se que tal percentual é o mesmo constante no Substitutivo apresentado ao PLC 41/2015 aprovado no plenário do Senado Federal e que versa sobre o plano de carreira dos servidores do Ministério Público da União. Sendo assim, não há razão para criar distorções entre as duas carreiras que historicamente guardam simetria entre os seus planos de cargos e salários.

A verdade é que a alteração do Art. 15, incisos V e VI no seu §1º, trará um ganho na qualidade do serviço prestado pelo servidor do Poder Judiciário a toda a sociedade que terá um quadro mais qualificado para atender a sua necessidade.

Brasília/DF, 1º de setembro de 2015.

---

OTAVIO LEITE  
Deputado Federal